

**COMPARATIVO ENTRE O PL733 X NEGOCIADO COM O SETOR PATRONAL****PL733****NEGOCIAÇÃO COM O SETOR PATRONAL****1) O Trabalho Portuário**

1) Trabalho de movimentação de mercadorias, no porto público, a bordo e no costado das embarcações
2) Não é trabalhador portuário:
I - Os serviços acessórios de transporte interno de mercadorias, contêineres ou equipamentos diversos, limpeza, remoção de resíduos, lonamento e deslonamento, amarração de navios, serviços de preparação prévia à movimentação de carga e demais serviços correlatos;
II - O trabalho prestado nas funções administrativas, de coordenação operacional, de segurança, de manutenção, bem como as demais que não se encontrem exclusivamente afetas às atividades mencionadas no caput deste artigo;
III - O trabalho prestado envolvendo barcas, balsas e embarcações de apoio, inclusive para as atividades offshore;
IV - O trabalho prestado por trabalhadores às autoridades ou administrações portuárias; e
V - O trabalho prestado nas atividades dos terminais de cruzeiros.

Art. 99. Considera-se trabalho portuário os serviços prestados nas diversas tarefas vinculadas à movimentação a bordo e nas áreas dos portos públicos, de mercadorias provenientes ou destinadas de transporte aquaviário como embarcações principais e auxiliares, bem como a vigilância delas, com as atividades descritas no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 1º. O trabalho portuário compreende as atividades de estiva, capatazia, conferência de carga e descarga, conserto de carga, vigilância de embarcações.

2) O Trabalhador Portuário

Estiva, Capatazia e Conferência

Estiva, Capatazia, Conferência, Consertadores, Vigias Portuários e Bloco

3) Certificação do Trabalhador

Pelo SEST/SENAT.

Trabalhadores avulsos pelo OGMO, ou reconhecidos por ele e trabalhadores vinculados pelo OGMO e pelo SENAT, ou outra entidade definida pelas partes.

Todos trabalhadores terão a certificação por 5 anos. Tendo que renovar sua certificação a cada 5 anos no SEST/SENAT.

Todos os trabalhadores do sistema estão certificados. Os novos trabalhadores terão certificação de 5 anos, tendo que renovar a certificação.

4) Registro Profissional em um Órgão do Estado Brasileiro

Registro profissional de todos os trabalhadores portuários na ANTAQ.

5) Artigo 28 da Lei 12.815/13

Dispensa os trabalhadores em diversas atividades.

Dispensa os operadores portuários.

6) Formas de Contratação

I – Trabalho vinculado, por prazo determinado ou indeterminado, nas formas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho; e
II – Trabalho avulso, por intermédio do OGMO ou Empresa Prestadora de Trabalho Portuário (EPTP).

I – Trabalho com vínculo empregatício, nas formas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, mas não é permitido o trabalho intermitente e temporário.
II - Trabalho avulso. Sempre através do OGMO.

COMPARATIVO ENTRE O PL733 X NEGOCIADO COM O SETOR PATRONAL

PL733

NEGOCIAÇÃO COM O SETOR PATRONAL

7) Exclusividade

Acaba o trabalho avulso, permitindo qualquer trabalhador certificado pelo SENAT através do OGMO e pela EPTP.

Exclusividade no trabalho avulso, sempre através dos trabalhadores certificados no OGMO.

Acaba a exclusividade no vínculo empregatício.

No vínculo empregatício, chama primeiro no OGMO e, caso não tenha trabalhador registrado e cadastrado, pode contratar trabalhador certificado fora do sistema.
Critérios para mitigar a contratação com vínculo empregatício:
1) Obedecer a organização da gestão da mão de obra;
2) Negociação das relações de trabalho — já definimos a fórmula para cálculo do vínculo empregatício;
3) A proteção social dos trabalhadores do sistema;
4) Trabalhadores certificados como portuários;
5) Representação dos sindicatos das atividades, como categoria profissional diferenciada;

8) A Negociação das Relações de Trabalho

Art. 105. Cabem exclusivamente ao tomador de serviços do trabalho portuário avulso ou vinculado pelo regime celetista, as definições da composição do quantitativo, da remuneração, dos benefícios e das demais condições do trabalho, salvo o disposto em negociação coletiva.

Art. 105. A remuneração, a definição das funções, a composição dos ternos e as demais condições do trabalho avulso serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores portuários avulsos e dos operadores portuários e terminais portuários.

Parágrafo único: Compete ao OGMO o regramento dos temas mencionados no presente artigo, quando da inexistência de instrumento coletivo vigente firmado entre as partes regulando tais temas, garantidos a irredutibilidade salarial e o cumprimento das normas regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho.

9) Terminais Privativos

Art. 106. Os portos privados têm liberdade na contratação de trabalhador portuário, com vínculo empregatício ou avulso, por intermédio de EPTP.

Art. 106. Os portos privados têm liberdade na contratação de trabalhador em todas as modalidades e formas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, bem como submeter seus empregados ao treinamento oferecido pelo Senat, desde que contribua para o sistema.

Art. 107. O porto privado pode contratar mão de obra por todas as formas admitidas na legislação trabalhista, inclusive terceirizar, e, facultativamente, submeter seus empregados ao treinamento oferecido pelo Senat, desde que contribua para o sistema.

Art. 107. Os portos privados também poderão contratar os serviços de trabalho portuário avulso, sempre por intermédio do OGMO, com jurisdição na forma de seus estatutos na região onde os mesmos estiverem instalados.

Art. 111. O OGMO é considerado entidade de utilidade pública, sem fins lucrativos, atuando na administração, gestão, treinamentos, fornecimento de mão de obra avulsa e atividades correlatas, para os seus associados, dentro ou fora do porto público, na região de jurisdição estabelecida em seus estatutos.

Parágrafo único: Os portos privados não estarão obrigados à filiação ao OGMO para o atendimento de suas requisições de trabalhadores, desde que o respectivo OGMO figure como interveniente anuente no instrumento coletivo de trabalho que discipline as requisições.

COMPARATIVO ENTRE O PL733 X NEGOCIADO COM O SETOR PATRONAL

PL733

NEGOCIAÇÃO COM O SETOR PATRONAL

10) Extinção dos OGMOs

Pode extinguir o OGMO.

Tiramos do texto inicial a extinção.

§ 4º. A partir da deliberação de extinção do OGMO, será imediatamente interrompido o fornecimento de mão de obra do trabalhador portuário avulso pelo OGMO.

§ 2º. Somente haverá trabalho portuário avulso por meio de intermediação de OGMO implantado e administrado na forma da presente lei, na área de sua jurisdição, dentro ou fora do porto público, conforme definido nesta Lei e no seu Estatuto.

§ 5º. O trabalho avulso poderá ser fornecido pelas EPTPs.

Caso queiram extinguir o OGMO, terão que pagar aos trabalhadores 40% dos depósitos de FGTS pelo OGMO. Se retornarem com o OGMO em até 5 anos, todos os trabalhadores estarão com seu registro válido para o trabalho.

11) Registro e Cadastro dos Trabalhadores

Art. 116. Ficam extintos o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso no OGMO a partir da publicação desta lei.

Art. 116. A inscrição de trabalhador portuário avulso, em OGMO, será classificada segundo os seguintes agrupamentos:

- I – Registro de trabalhador portuário avulso: para o trabalhador que terá prioridade na escalação para os serviços requisitados, na forma do artigo 105.
- II – Cadastro de trabalhador portuário avulso: para o trabalhador portuário avulso, que for aprovado em processo seletivo de acesso ao OGMO, com critérios definidos pelo próprio OGMO, como contingente supletivo e que poderá ser escalado para os serviços requisitados, quando ainda permanecerem vagas não atendidas pelos trabalhadores portuários avulsos registrados, segundo critérios de escalação mencionados no parágrafo único deste artigo.

12) EPTP - Empresa Prestadora de Trabalho Portuário

Cria a EPTP para fornecer o trabalho avulso com os trabalhadores registrados nos OGMO e os certificados no SEST/ SENAT.

Acabamos com a EPTP. Trabalho portuário só através do OGMO.

13) A Multifuncionalidade

§ 3º. A escalação de trabalhadores portuários avulsos em sistema de rodízio será sempre iniciada pelos trabalhadores portuários avulsos multifuncionais.

§ 3º. Para os fins desta lei, multifuncionalidade é o exercício de duas ou mais das atividades previstas no parágrafo primeiro por um trabalhador portuário, conforme as suas qualificações e certificações, salvo quando regulada em convenção coletiva de trabalho, vedada a exigência de novo registro ou cadastro específico.

14) A Guarda Portuária

O PL 733 acabava com a Guarda Portuária.

Negociação para retorno da Guarda Portuária na lei, conforme definição do Fórum Permanente Portuário, para discutir políticas públicas para os trabalhadores portuários.

COMPARATIVO ENTRE O PL733 X NEGOCIADO COM O SETOR PATRONAL

PL733

NEGOCIAÇÃO COM O SETOR PATRONAL

15) Processo de Indenização dos Trabalhadores

Nenhuma previsão de indenização.

Para os trabalhadores com 25 anos ou mais no sistema portuário.
Para o trabalhador avulso, 60% dos depósitos do OGMO no FGTS e no sindicato (caso de dirigentes sindicais).
Valor mínimo a ser pago: R\$ 150.000,00.
Valor máximo a ser pago: R\$ 400.000,00.
O valor equivalente a 60% de seu saldo para efeito rescisório do FGTS gerado por tal modalidade de trabalho, resultante de depósitos efetuados pelo OGMO ou pelos sindicatos respectivos relativos às funções diretivas, para os trabalhadores que se inscreverem e estiverem atuando com vínculo empregatício em operador portuário ou terminal portuário em porto público.
Os recursos vêm de um valor por tonelada da movimentação de mercadorias.
Os recursos podem vir também do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo.

16) Garantia de Remuneração Básica

Nenhuma previsão.

Um salário mínimo da região do OGMO, ou valor negociado pelas partes.
Para o trabalhador receber, tem de cumprir a organização da gestão da mão de obra: assiduidade e compulsoriedade.
Não ser aposentado.
Recurso da Autoridade Portuária.

17) Cancelamento do Registro por Idade

Sem previsão no PL733.

Cancelamento do registro com 70 anos: recebe 40% dos valores depositados de FGTS pelo OGMO, sindicato (no caso de dirigente sindical), no trabalho portuário.

De 65 a 69 anos: o trabalhador pode pedir o cancelamento do registro facultativamente e receber 40% dos valores depositados pelo OGMO, sindicato (no caso de dirigentes sindicais), no trabalho portuário.

§ 3º. Como transição: para os trabalhadores registrados com idade completa a partir de 60 anos, na data de início de vigência da presente lei, será concedido um prazo de transição adicional para até 80 anos, para recebimento de 40% dos depósitos do FGTS pelo OGMO, sindicato (no caso de dirigentes sindicais), no trabalho portuário.

§ 4º. Como transição: para os trabalhadores registrados com idade completa a partir de 80 anos na data de início de vigência da presente lei, será concedido um prazo de transição adicional de 2 anos em relação à sua idade, para recebimento de 40% dos depósitos do FGTS pelo OGMO, sindicato (no caso de dirigentes sindicais), no trabalho portuário.